



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO - CORESS**

REF. RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 001/2022

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA DO PRÉDIO DO CORESS/MT, LOCALIZADO NA RUA JOÃO PESSOA, N° 1357, CENTRO, NA CIDADE DE RONDONÓPOLIS/MT”

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE OUTREM

K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.138.420/0001-49 sediada à Rua Virgínia Antônia dos Santos nº 190, Bairro Piedade, Itajubá/MG, através de seu representante legal a Sr. Nathan Sandes Adelino, portadora da Carteira de Identidade RG 3018580-7 SSP/MT e do CPF/MF nº 060.419.361-03, e PROCURADOR o Sr. José Sandes Adelino, CPF 028.327.906-07 e RG 1478321-5 SSP/MT, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE OUTREM, sendo que a empresa RECORRENTE confia na lisura, **NA ISONOMIA** e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão,

DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao Recurso devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de Licitação. A RECORRENTE solicita que o Ilustre Presidente da Comissão de Licitação da CORESS/MT, conheça o Recurso e analise todos os fatos apontados apresentado pela **RECORRENTE**, demonstrando assim, um profundo conhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.

DA TEMPESTIVIDADE:

A decisão que reputou o Recurso para Classificação da Proposta da empresa **SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI** foi publicado no dia **07 de fevereiro de 2023**.

Assim, considerando que a intimação do ato, ou seja, a **COMUNICADO DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** se deu no dia **07 de fevereiro de 2023**, tem-se que o prazo final para apresentação recursais se dá no dia **14 de fevereiro de 2023**, razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade da presente peça apelativa, motivo este, que merece ser conhecida *in totum*, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

DOS FATOS:

A Recorrente, acudindo chamamento público desta CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso, prontamente se dispôs a participar deste processo licitatório, instaurado sob a modalidade TOMADA DE PREÇO sob o nº 01/2022, tendo por objeto a **“Contratação de Empresa Especializada Em Prestação de Serviços de Engenharia para a Execução da Reforma do Prédio do CORESS/MT, localizado na Rua João Pessoa, n º 1357, Centro, na cidade de Rondonópolis/MT”**

Na ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – III – EXAME/JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, esta Comissão Permanente de Licitação, julgou **CLACCLASSIFICADA A PROPOSTA** da empresa **SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI**, sob fundamento de que Comissão Permanente de Licitação resolveu dar parecer favorável à empresa Habilitada. **SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI, detentora do CNPJ: 08.617.758/0001-85**, que apresentou o preço abaixo da planilha orçamentária estimativa, atendendo assim, a todos os requisitos no Edital, pois vejamos a planilha apresentada:

- Nota-se como demonstrado em coluna DO PREÇO COM BDI divergência em todos os VALORES quanto da aplicação do BDI DE 22,68% NO PREÇO UNITÁRIO APRESENTADO PELA EMPRESA SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI:

OBRA:	REFORMA DA SEDE DO CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE DO SUL DE MATO GROSSO			BDI:	22,68%		
LOCAL	RONDONÓPOLIS/MT						
		PRAZO DE EXECUÇÃO:			2 MESES		
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA							
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND.	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO (SEM BDI) R\$	CUSTO UNITÁRIO (COM BDI) R\$	PREÇO TOTAL (R\$)
1		SERVIÇOS PRELIMINARES					
1.1	97634	DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELETE, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	M2	21,63	9,69	11,77	115,19
1.2	97644	REMOÇÃO DE PORTAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPORVEITAMENTO. AF_12/2017	M2	12,60	7,54	9,16	69,75
1.3	COMP. PRÓPRIA 02	DEMOLIÇÃO DE CONCRETO SIMPLES	M2	370,00	10,37	11,33	4.192,10
1.4	COMP PRÓPRIA 01	PLACAS DE OBRAS EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO	M2	3,12	542,78	593,30	1.851,10
		TOTAL DA ETAPA					6.228,14
2		PINTURAS					
2.1	88497	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	M2	32,54	16,17	16,00	520,64
2.2	COMP. PRÓPRIA 03	APLICAÇÃO MANUAL DE FUNDO PREPARADOR DUAS DEMÃOS	M2	2.747,46	2,83	2,57	7.060,97
2.3	88431	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA TEXTURIZADA ACRÍLICA EM PAREDES EXTERNAS DE CASAS, DUAS CORES. AF_06/2014	M2	990,00	22,70	23,12	22.888,80
2.4	88489	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	M2	1.435,00	15,76	16,58	23.792,30
2.5	88488	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	M2	705,00	17,46	17,70	12.478,50
		TOTAL DA ETAPA					66.741,21
3		CALÇADA					
3.1	94993	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO. AF_08/2022	M2	370,00	97,34	100,00	37.000,00
		TOTAL DA ETAPA					37.000,00
4		REVESTIMENTO					
4.1	87267	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLASCAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 20X20 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5M² A MEIA ALTURA DAS PAREDES. AF_06/2014	M2	15,05	63,34	69,94	1.169,47
		TOTAL DA ETAPA					1.169,47
5		ESQUADRIAS					
5.1	COTAÇÃO 01	PORTA VIDRO TEMPERADO 10MM INCOLOR (200CMX210CM) 04 FOLHAS 2F/2 CORRER COM FECHADURA	UND	3,00	2.305,66	2.545,72	7.637,16
		TOTAL DA ETAPA					8.485,74
6		PISOS E RODAPES					
6.1	87267	RODAPÉ CERÂMICO DE 7CM DE ALTURA COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 45X45CM. AF_06/2014	M	11,62	8,22	9,07	117,18
6.2	87257	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM ABIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M2. AF_06/2014	M2	21,63	91,12	100,61	2.417,16
		TOTAL DA ETAPA					2.534,34
		TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO					122.158,90

SEGUE ACIMA PLANILHA COM VALORES APRESENTADOS PELA EMPRESA SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI, SENDO QUE OS VALORES DE ACRÉCIMOS DE BDI DE 22,68% **DIFEREM EM TODOS OS ITENS DA PLANILHA**, MULTIPLICAÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS COM BDI PELA QUANTIDADE **DIFEREM EM 5 ITENS DA PLANILHA** e **VALOR TOTAL DA ETAPA DO "ITEM 5." DIFERENTE DO REAL**, vejamos legendas abaixo:

EXEMPLO DESTE ERRO NO ITEM MAIS RELEVANTE DA PLANILHA - "CALÇADAS"			
3.1	100,00	O VALOR OFERTADO COM BDI PELA EMPRESA DA MATA É DE R\$ 100,00 P/M2, OCORRE QUE MULTIPLICANDO O VALOR UNITÁRIO DE R\$ 97,34 COM BDI DE 22,68% TEMOS O VALOR UNITÁRIO DE R\$ 119,41, DANDO UM TOTAL NO ITEM DE R\$ 44.181,70.	119,41
ESSE ERRO OCORRE EM TODOS OS ITENS DA PLANILHA, COMO DEMONSTRADA EM OUTRA PLANILHA			

1.1	115,19	NESTES 5 (CINCO) ITENS DA PLANILHA O PREÇO UNITÁRIO COM BDI OFERTADO PELA EMPRESA DA MATA MULTIPLICADO PELA QUANTIDADE NÃO CONFERE COM A OPERAÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO REAL, SENDO REAL OS VALORES DA COLUMNA AO LADO	254,58
1.2	69,75		115,41
4.1	1.169,47		1.052,59
6.1	117,18		105,39
6.2	2.417,16		2.176,19

O TOTAL DA ETAPA DO ITEM 5 - ESQUADRIAS DIFERE DO SEU SOMATÓRIO			
5	8.485,74	O VALOR DO SOMATÓRIO DO ITEM 5 - ESQUADRIA DIFERE DO VALOR REAL DO SOMATÓRIO, POIS O ITEM ESQUADRIA CORRESPONDE APENAS AO ITEM 5.1- PORTA DE VIDRO TEMPERADO	7.637,16

– DAS RAZÕES RECURSAIS DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI

A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI pela Comissão de Licitação DO CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO - CORESS sendo que a mesma APRESENTOU **PROPOSTA VICIADA COM ERROS EM TODA SUA PLANILHA**, POIS VEJAMOS A PLANILHA CORRIGIDA DA EMPRESA SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI COM DEVE FICAR:

OBRA: REFORMA DA SEDE DO CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE DO SUL DE MATO GROSSO					BDI: 22,68%			
LOCAL: RONDONÓPOLIS/MT					PRAZO DE EXECUÇÃO: 2 MESES			
PLANILHA DE REFORMA DA SEDE DO CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE DO SUL DE MATO GROSSO								
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO (SEM BDI) R\$	CUSTO UNITÁRIO (COM BDI) R\$	CUSTO UNITÁRIO (COM BDI) R\$	PREÇO TOTAL (R\$)
					VALOR REAL COM BDI DE 22,68% DO VALOR UNITÁRIO APRESENTADO PELA EMPRESA "SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI "		VALOR APRESENTADO PELA EMPRESA DA MATA	VALORES REAIS APLICADO BDI DE 22,68% APLICADO NA PROPOSTA
1		SERVIÇOS PRELIMINARES						
1.1	97634	DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELETE, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	M2	21,63	9,69	11,88	11,77	256,96
1.2	97644	REMOÇÃO DE PORTAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPORVEITAMENTO. AF_12/2017	M2	12,60	7,54	9,25	9,16	116,55
1.3	COMP. PRÓPRIA 02	DEMOLIÇÃO DE CONCRETO SIMPLES	M2	370,00	10,37	12,72	11,33	4.706,40
1.4	COMP PRÓPRIA 01	PLACAS DE OBRAS EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO	M2	3,12	542,78	665,88	593,30	2.077,54
		TOTAL DA ETAPA						7.157,45
2		PINTURAS						
2.1	88497	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	M2	32,54	16,17	19,83	16,00	645,26
2.2	COMP. PRÓPRIA 03	APLICAÇÃO MANUAL DE FUNDO PREPARADOR DUAS DEMÃOS	M2	2.747,46	2,83	3,47	2,57	9.533,68
2.3	88431	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA TEXTURIZADA ACRÍLICA EM PAREDES EXTERNAS DE CASAS, DUAS CORES. AF_06/2014	M2	990,00	22,70	27,84	23,12	27.561,60
2.4	88489	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	M2	1.435,00	15,76	19,33	16,58	27.738,55
2.5	88488	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	M2	705,00	17,46	21,41	17,70	15.094,05
		TOTAL DA ETAPA						80.573,14
3		CALÇADA						
3.1	94993	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO. AF_08/2022	M2	370,00	97,34	119,41	100,00	44.181,70
		TOTAL DA ETAPA						44.181,70
4		REVESTIMENTO						
4.1	87267	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLASCAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 20X20 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5M² A MEIA ALTURA DAS PAREDES. AF_06/2014	M2	15,05	63,34	77,70	69,94	1.169,38
		TOTAL DA ETAPA						1.169,38
5		ESQUADRIAS						
5.1	COTAÇÃO 01	PORTA VIDRO TEMPERADO 10MM INCOLOR (200CMX210CM) 04 FOLHAS 2F/2 CORRER COM FECHADURA	UND	3,00	2.305,66	2.828,58	2.545,72	8.485,74
		TOTAL DA ETAPA						8.485,74
6		PISOS E RODAPES						
6.1	87267	RODAPÉ CERÂMICO DE 7CM DE ALTURA COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 45X45CM. AF_06/2014	M	11,62	8,22	10,08	9,07	117,12
6.2	87257	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM ABIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M2. AF_06/2014	M2	21,63	91,12	111,78	100,61	2.417,80
		TOTAL DA ETAPA						2.534,92
		TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO						144.102,33

A **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** da empresa SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI **É LEGÍTIMA.**

A empresa SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI, deve ter sua Proposta DESCLASSIFICADA PROPOSTA, considerando que **apresentou toda planilha e proposta desconforme, VICIADA EM TODOS OS ITENS e CONSTANTE DE ERROS DE SOMATÓRIA e MULTIPLICAÇÕES.**

CORRIGINDO A PLANILHA APRESENTADA PELA EMPRESA SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI, NOTA-SE CLARAMENTE O VALOR PROPOSTO DE **R\$ 144.102,33 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL CENTO E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)**, valor maior até do que o valor total referencial do CORESS, qual foi de **R\$ 143.944,12.**

Vejamos alguns julgados sobre a APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADES COM O EDITAL:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO REFORMADA.

1. Dentre os princípios que regem as licitações está o da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que seus termos obrigam tanto a Administração Pública quanto os particulares, e só pode ser afastado caso constatada alguma ilegalidade. 2. No caso, não se afere formalismo exacerbado, senão o cumprimento estrito das normas editalícias, pois a proposta foi desclassificada pelo fato objetivo de sua desconformidade com o edital, principalmente se foram devidamente obedecidos os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, bem como o devido processo



administrativo. 3. Oportunizado à licitante o contraditório e a ampla defesa em recurso administrativo, a decisão de desclassificação da proposta deve ser mantida. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime.

(TJ-DF 07068442120218070000 DF 0706844-21.2021.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 26/05/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/06/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Temos também:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO.

*I. Hipótese em que o licitante comete equívoco na proposta, especificando quantitativo inferior ao solicitado no edital. Embora a modalidade do certame ser de empreitada por preço global, os preços dos itens influenciam no preço final. II. A administração tem o poder discricionário de estabelecer as normas do edital, respeitados os limites da Lei 8.666/93. III. Impossibilidade de correção da proposta. **Proposta que desatende as especificações do edital deve ser desclassificada.** Matéria já decidida pela E. Turma no julgamento do agravo interposto pela apelante. IV. Apelação improvida.*

(TRF-5 - AC: 345325 RN 2002.84.00.001903-2, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 05/07/2005, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/08/2005 - Página: 395 - Nº: 157 - Ano: 2005)” (grifo nosso)

RESTA CLAREVIDENTE O DESCUMPRIMENTO DA EMPRESA RECORRENTE AOS DITAMES PREVISTOS PELO EDITAL INAUGURAL DO CERTAME, SENDO MOTIVO SUFICIENTE PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SENDO NITIDO O DESCUMPRIMENTO DA LICITANTE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E LEGAL, SENDO POR CERTO QUE A

DESCCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.”*

Prosperando o entendimento desta douta comissão, vejamos ensinamentos sobre análise de documentação e propostas:

É certo que no procedimento licitatório existe o **DEVER DE DISPENSAR AOS LICITANTES TRATAMENTO ISONÔMICO**, aplicando sem subjetivismos as **REGRAS OBJETIVAS DO EDITAL**.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no



artigo 37, XXI, da *Constituição*, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais”.

Ainda no que tange o princípio da igualdade, Antônio Cecílio Moreira Pires, destaca que:

“[...] não configura inobservância à isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.”

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado,, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia. A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento



de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

A igualdade de condições de participação nas licitações públicas e a vedação de tratamento discriminatório aos licitantes são vetores do princípio da isonomia.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como um dos princípios balizares em procedimentos licitatórios

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. **De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.**

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do **PRINCÍPIO DA ISONOMIA, QUE É O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.



É nesse sentido o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[2], *in verbis*:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (Direito Administrativo, p. 381).(grifo nosso)

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, **dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público ou relatórios de equipes técnicas**. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear em si regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Para a doutrina abalizada de Diogenes Gasparini^[3], a conduta da Administração deve ser a de simples comparação entre as propostas das licitantes, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Veja-se na dicção do autor:

“Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, obriga-se a administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas. Logo, os critérios devem estar claramente estipulados no instrumento convocatório, sob pena de



nulidade, conforme decisão, ainda oportuna, do extinto TFR (RDA,157:178). Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]”. (Direito Administrativo, p. 490/491).

Destarte, as formas do processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93 devem ser observadas para garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Como se vê, o resguardo da isonomia no processo licitatório, e, por decorrência, dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, inibe a ilegalidade e põe a salvaguarda a probidade e moralidade administrativa.

Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber de Vossas Senhorias, afim de que não se consolide uma decisão equivocada, postula a Recorrente perante esta Comissão Permanente de Licitação, para que se digne a rever a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

- a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA em seu efeito SUSPENSIVO, consoante diciona o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;
- b) REQUER ainda, seja cumprido o que determina o Edital com **A DESCLASSIFICAÇÃO DA**



CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

PROPOSTA da empresa SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI POR APRESENTAR PLANILHA VICIADA TOTALMENTE DE ERROS, E QUANDO CORRIGIDA PERCEBE-SE O VALOR ACIMA DO PREÇO BASE APRESENTADO PARA LICITAÇÃO

c) Ao final, REQUER seja dado PROVIMENTO *in totum* ao presente recurso, afim de que esta Comissão Permanente de Licitação possa REVER e RECONSIDERAR sua decisão, de modo a **MANTER A PROPOSTA** da empresa **SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI**, como **DESCCLASSIFICADA** sua PROPOSTA, e consequentemente a empresa **K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.138.420/0001-49 como VENCEDORA deste certame ;

d) Caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada – o que se admite apenas por cautela e argumentação – REQUER seja remetido os autos, instruído com a presente insurgência à autoridade hierarquicamente superior, conforme estabelece o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/94, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente recurso, reformando-se a decisão “*a quo*”, como requerido.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Itajubá/MG, 14 de fevereiro de 2023;

K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ nº 37.138.420/0001-49

Nathan Sandes Adelino – Sócio/Diretor

RG 3018580-7 SSP/MT

CPF nº 060.419.361-03